



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Recurso nº. : 148.768
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS FONSECA DE SANTANA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.453

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas, pagamento indevido. Sendo assim, a correção deve incidir a partir do mês seguinte ao da retenção, nos termos da lei, sendo a SELIC aplicável tão somente a partir de janeiro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS FONSECA DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

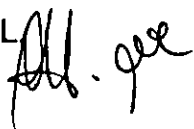

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. de' or similar, written over the text 'ESTOL'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

Recurso nº. : 148.768
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS FONSECA DE SANTANA

RELATÓRIO

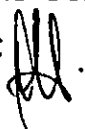
1 – Neste processo, o Interessado, o Sr. Antonio Carlos Fonseca de Santana, já qualificado nos autos, requer a restituição do imposto de Renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na Fonte, em 1993, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa Selic na forma pleiteada.

2 – A DRF de Salvador/BA indeferiu o pleito apresentado, conforme Despacho Decisório de fls. 09/11, contra a qual o contribuinte se insurgiu apresentando a Manifestação de inconformidade de fls.18/20, argumentando, em síntese que:

a) Não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, mas de retenção indevida de tributo, em razão da não ocorrência do Fato Gerador;

b) a restituição deveria obedecer às regras da retenção indevida, afastando, portanto, a forma de imposto antecipado, o qual é simplesmente compensável na declaração de ajuste anual.

3 - No dia 27 de julho de 2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador /BA proferiu acórdão indeferindo, por unanimidade de votos, o pleito elaborado pelo Contribuinte, nos termos do voto do Ilmº. Relator, que entendeu, em resumo, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

a) Alegou que a premissa defendida pelo Interessado não é válida, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizam a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso, de PDV;

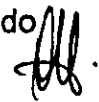
b) relatou o Despacho proferido pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, baseado no parecer PGFN/CRJ nº 1.278/1998, devidamente aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda, dispensando a interposição de recursos e determinando a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de Demissão Voluntária;

c) na mesma linha afirmou que a IN SRF 165 de 1998, em atendimento ao princípio da economia processual, determinou a dispensa da constituição do crédito tributário referente aos incentivos provenientes de PDV, mas que tal Instrução Normativa não tem legitimidade para estabelecer uma hipótese de não incidência tributária;

d) ante o exposto, declarou que o valor retido sobre o incentivo à participação do PDV não deixou de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda retido na fonte especialmente no que tange a forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual;

e) consignou que o art. 6º da IN SRF nº 21, de 1997, prevê que a restituição do imposto de renda pessoa física se fará mediante a declaração de ajuste anual;

f) esclareceu que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros Selic, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso foi colocado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

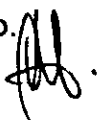
Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

no banco à disposição do Contribuinte, ou com termo inicial para atualização o mês de janeiro de 1996 se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores;

g) entendo que o fato gerador objeto deste processo ocorreu em momento anterior a janeiro de 1996, e que o procedimento para o ressarcimento foi procedido conforme o amparo legal, votou pelo indeferimento do pleito;

4 - Devidamente cientificado do teor da supracitada decisão em 10/10/05 (fls. 26), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 04/11/05, de fls. 27/28, reiterando os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade, já expostos no item 2 do presente Relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

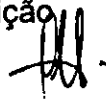
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Como se vê, a questão está claramente definida e refere-se à definição do termo inicial para a incidência dos juros SELIC. Sustenta a decisão recorrida que a IN SRF nº 165, de 1997 não reconheceu a hipótese de não incidência sobre as verbas recebidas a título de PDV e, portanto, a regra aplicável ao imposto de renda retido na fonte deve ser as mesmas dos rendimentos em geral, isto é, o saldo a restituir deve ser devolvido acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

Com a devida *vênia*, dirijo desse entendimento. Primeiramente, ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, a IN/SRF nº 165, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal, não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas.

No que se refere à restituição, o faz com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:

“II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.”

Ora, se a IN/SRF 165, não reconhece a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV. Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, aí sim o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

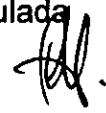
Eu não estou entre os que acham que as verbas recebidas a título de adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, caracterize verba indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto incidente sobre essa verba caracteriza pagamento indevido aplicando-se a regra prevista no art. 39 § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, verbis:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (sublinhei)

Lei nº 9.532, de 10/12/97

"Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido."

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 - RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

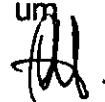
I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais acumulado mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

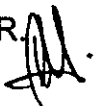
por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).”

Entendo, portanto, que o imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros no caso de restituição prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplos menciono os Acórdãos nº. 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No presente caso, o Contribuinte consignou na declaração, como rendimentos isentos, os valores recebidos a título de PDV, tendo informado, também, no campo próprio, os valores retidos na fonte sobre essas verbas.

Entretanto, a discussão a respeito da data inicial da correção pela SELIC dos créditos restituídos de IR sobre verbas de PDV - se da data da retenção do imposto na fonte ou se da data prevista para a entrega da declaração - perde o sentido, porque o Contribuinte já foi ressarcido do imposto retido em 1993, acrescido de juros SELIC, somente a partir de janeiro de 1996, data a partir da qual se passou a aplicá-la para a correção dos débitos e créditos tributários. Antes disso, aplicou-se ao crédito o correto índice de correção, a UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010683/2002-53
Acórdão nº. : 104-21.453

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 22 de março de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR